



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

Ofício nº 042/2018

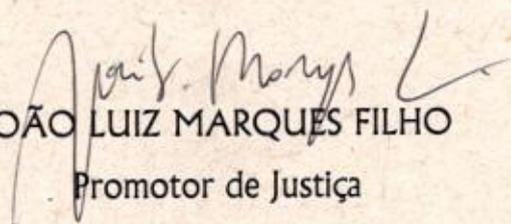
Ref.: Notícia de Fato nº MPPR-0083.18.000073-5

Mangueirinha, 22 de Fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para remeter-lhe a Recomendação Administrativa nº 003/2018, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha.

Atenciosamente.


JOÃO LUIZ MARQUES FILHO

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito Municipal

Praça Francisco Assis Reis, 1060, Centro

85540-000 Mangueirinha/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2018

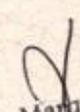
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo inc. II do art. 129 da Constituição Federal e pelo inc. I do art. 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido no inc. II do art. 129 da Constituição Federal e no inc. II do art. 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO o parágrafo único do inc. IV do art. 27 da Lei 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério


João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça

1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

Público reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inc. III do § 1º do art. 67 e no item 10 do inc. XIII do art. 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de que, de forma habitual nos últimos anos, o Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha tem solicitado, através de ofício, valor menor do que aquele previsto nas leis orçamentárias a ser destinado à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 29-A, CF. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

CONSIDERANDO que o art. 168 da Constituição Federal estabelece que *“os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”;*

CONSIDERANDO que o não repasse ou o repasse parcial do duodécimo pertencente à Câmara de Vereadores afronta vários dispositivos legais e constitucionais, que visam, entre outros, assegurar a necessária autonomia financeira do Legislativo local, garantindo que exerça as suas funções típicas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além da função básica de legislar, sem ter que “mendigar” valores ao Poder Executivo Municipal, conforme observa MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, em seus “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, Saraiva, 1994, vol. 3, p. 158, que *“a verdadeira independência do Legislativo jamais estará assegurada se depender ele da boa vontade do Executivo para haver o numerário correspondente à sua dotação orçamentária”;*

CONSIDERANDO que a Suprema Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema do repasse obrigatório do duodécimo ao Legislativo e ao Judiciário, encontrando-se inúmeros acórdãos a este respeito, colhidos da obra de LUÍS ROBERTO BARROSO (“Constituição da República Federativa do Brasil Anotada”, Saraiva, 1998, p. 314):

“A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

arbitrária do orçamento - ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados-, a própria independência político-jurídica daquelas instituições" (RT) 159/455).

"Repasse duodecimal. Garantia de independência, que não está sujeita à programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Trata-se de uma ordem de distribuição prioritária de satisfação das dotações consignadas ao Poder Judiciário" (RDA 189/307).

CONSIDERANDO que a não observância do regime jurídico pátrio no que tange à exigência do repasse do duodécimo caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do § 2º, inciso III, do art. 29-A, da Constituição Federal:

"§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Mangueirinha/PR, a fim de que:

a) observe as disposições constitucionais acerca do regime jurídico pátrio em relação ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo local;

b) no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, apresente manifestação acerca das medidas adotadas pela Administração Pública Municipal em razão da presente Recomendação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

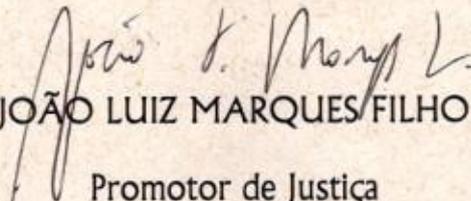
do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

c) dê publicidade à presente recomendação administrativa, com afixação de cópia nos lugares de praxe;

d) encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia dos documentos que demonstrem o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Mangueirinha a partir do ano de 2017, bem como de eventuais ofícios do Presidente da Câmara solicitando tal repasse a menor.

Mangueirinha/PR, 21/02/2018.


JOÃO LUIZ MARQUES FILHO
Promotor de Justiça